



## TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- TERMO: DECISÓRIO.
- FEITO: IMPUGNAÇÃO À TERMOS EDITALÍCIO.
- **RAZÕES:** ALEGAÇÃO DE QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO POSSUI EXIGÊNCIA RESTRITIVA À PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS.
- OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CILINDROS, REGULADOR DE PRESSÃO, UMIDIFICADOR E RECARGAS DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL, PARA ATENDER DEMANDA DO HOSPITAL RITA DO VALE REGO DO MUNICÍPIO DE RERIUTABA/CE.
- REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE/01/100221/SESA.
- IMPUGNANTE: SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL impetrado pela empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 03.184.220/0001-00, contra o que estabelece o ato convocatório que prevê o objeto acima mencionado.

Expõe a impugnante as razões de fato, de direito e alega que o instrumento convocatório possui exigência restritiva em relação à exigência de Autorização de Funcionamento da empresa (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como aos tipos de fornecimento de gases oxigênio, e ainda, que o prazo de mínimo de entrega/instalação é inexequível.

Prefeitura Municipal De Reriutaba CNPJ: 07.598.667/0001-87

1





Assinala os pontos questionados e ao final requer a procedência do seu pleito, para que o Edital seja retificado para a exclusão da exigência guerreada, diante das suas alegações.

A impugnação em apreço foi encaminhada ao setor de licitações através de e-mail e posta no sistema eletrônico às 10h40m do dia 24 de fevereiro de 2021.

É o relatório.

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para impugnação é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Desta forma, por ter sido protocolada dentro do prazo, resta patente a **TEMPESTIVIDADE** da presente impugnação.

O prazo para impugnação é de três dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame, consoante o disposto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, como adiante se ver:

"Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública."



Prefeitura Municipal De Reriutaba CNPJ: 07.598.667/0001-87





No entanto, a realização do certame foi anteriormente marcada para o dia 01 de março de 2021, e o prazo para os interessados impugnarem o respectivo Edital expirou em 24 de fevereiro de 2021.

Desta forma, por ter sido encaminhada às 10h40m do dia 24 de fevereiro de 2021, ou seja, dentro do prazo, resta patente a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação em apreço.

#### 3. DA ADMISSIBILIDADE

Em juízo de admissibilidade, vê-se que a Impugnação tem amparo no Decreto Federal nº 10.024/2019, que estabelece normas para impugnações.

Por Conseguinte, a Pregoeira ressalta que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera Administrativa. O não preenchimento desses pressupostos ensejaria a sua **REJEIÇÃO DE IMEDIATO**.

Um dos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, que deverá ser através de um procurador ou de seu representante legal, conforme subitem 13.2.4 do edital, que diz:

"13.2.5. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas por outra forma e/ou fora do prazo legal



Prefeitura Municipal De Reriutaba CNPJ: 07.598.667/0001-87





# <u>e/ou subscritas por representante não habilitado</u> <u>legalmente."</u> (Grifado)

Diante disso, verificou-se a ausência da representação legal da empresa, ora impugnante, posto que a petição esteja desacompanhada do instrumento que comprove o elo entre a empresa e quem a subscreve.

Contudo, mesmo não merecendo acolhida e pelo motivo incomum que a impugnação reportou, passarei ao mérito da questão.

#### 4. DOS FATOS

Insurge a impugnante SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, para requerer a retificação do edital, de forma que os seus questionamentos sejam aceitos, em conformidade com os pontos relatados em sua peça.

#### 5. NO MÉRITO

Primeiramente, cumpre-nos registrar que o Município de Reriutaba quando da elaboração de seus instrumentos convocatórios (edital) alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, e pleiteia pela garantia da excelência, confiabilidade e eficiência da qualidade dos serviços a serem contratados.





ON NO SERIUTABA CE

No entanto, a questão guerreada, foi apurada, e passaremos a descrever as ponderações adiante.

Em síntese, a impugnante relata que o instrumento convocatório impede sua participação por exigência de Autorização de Funcionamento da empresa (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Alega também que, o instrumento convocatório impede sua participação nos itens 4, 5, 6 e 7, por não disponibilizar o fornecimento através de "usina", contendo o merecimento apenas para o fornecimento prestado por cilindro.

Vale ressaltar que os itens acima mencionados, indicados pela impugnante, na verdade se estendem até o item 9, uma vez que a planilha de quantitativo total, teve alguns desses itens reservados para cotas de benefício às empresas com tratamento jurídico diferenciado, aumentando a quantidade em classificação numérica desses itens em tabela constante do item "1.3" do termo de referência anexo do edital.

Alega ainda que, o instrumento convocatório expressa prazo mínimo para entrega/instalação de forma inexequível, por conta de haver, carregamento, testes e a instalação do equipamento "in loco".

Portanto, diante da impugnação impetrada, e após a sua eminente análise, esta Pregoeira evidenciou que os fatos trazidos pela impugnante realmente são plausíveis para a retificação em parte do edital.



Prefeitura Municipal De Reriutaba CNPJ: 07.598.667/0001-87





Ocorre que o último apontamento pela impugnante, relacionado ao prazo de entrega dos produtos, possui uma peculiaridade arrebatadora que é o momento de PANDEMIA em que vivemos, ciente por toda a humanidade, dentre ela, a impugnante.

Diante desse fato torna impossível essa administração retificar esse ponto, pois o momento é desesperador pelas inúmeras infecções e óbitos ocorridos em nosso município, onde o insumo a ser consumido está envolvido diretamente ao combate desse vírus avassalador que é o CORONAVÍRUS (COVID-19), tendo o município o dever de combatê-lo em emergência.

No entanto, não pode essa administração aguardar o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, como almeja a impugnante, prazo esse que pode até ser maior pela expressão "mínima", para poder receber o insumo, após a contratação. Isso de forma líquida e certa trará problemas imensuráveis à essa municipalidade pela falta do oxigênio para os pacientes que dele necessitam de forma urgente.

Se a administração viesse a compactuar com tal pedido estaria contrariando o dever de pronto atendimento à saúde pública, pela obrigação que todo Estado requer, está na Constituição Federal. e a administração não pode, e nem deve negligenciar.

Portanto, a impugnação tem em seu teor argumentos plausíveis, mas pelo momento o edital será retificado apenas em parte, de conformidade com o até aqui esclarecido.







6. DECISÃO

Diante do Exposto, esta Pregoeira julga PROCEDENTE, EM

PARTE, a impugnação interposta pela empresa SEPARAR PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, pelos fatos acima mencionados, decidindo pela deflagração da retificação do edital dos pressupostos cabíveis, para recolocá-lo dentro da legalidade e que se proceda a devida prorrogação da abertura da licitação em questão, com as publicações nos devidos meios.

7. CONCLUSÃO

Oficie-se a IMPUGNANTE no(s) contato(s) constante(s) do corpo da sua petição para informação do inteiro teor desta decisão.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* no Portal de Licitações dos Municípios no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE-CE): <a href="http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes">http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes</a> e na página eletrônica da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL: <a href="http://www.bll.org.br">www.bll.org.br</a>, para conhecimento dos demais interessados em participar desta licitação.

Reriutaba/CE, 26 de fevereiro de 2021

Sâmia Leda Tavares Timbó PREGOEIRA

PREGUEIRA